



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Primeira Câmara Especializada Cível de Direito Privado

A C Ó R D ã O
(19.06.2018)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.003115-2 - VARA ÚNICA - CANTO DO BURITI-PI

APELANTE: FÁBIO PAZ DA SILVA, por seus advogados Gislene da Mota Soares Caetano e Outros.

APELADA: LÍDER SEGURADORA S.A E BRADESCO SEGUROS S.A., por seus advogados João Alves Barbosa Filho e Outros.

RELATOR: DES. HAROLDO REHEM.

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO - LAUDO PERICIAL - INEXISTÊNCIA - PROVAS INSUFICIENTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC/15 - REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente do segurado. Tal comprovação é de responsabilidade da parte autora.

2. Quanto à prescrição, observa-se que o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo prescricional de três anos para a cobrança do seguro DPVAT. É importante registrar que, em razão do advento do enunciado da Súmula nº 405 do STJ, esta questão restou pacificada na jurisprudência.

3. Iniciado o prazo prescricional em 30/03/2010 (data do desfecho sem resolução de mérito da demanda

Haroldo Rehem
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Primeira Câmara Especializada Cível de Direito Privado

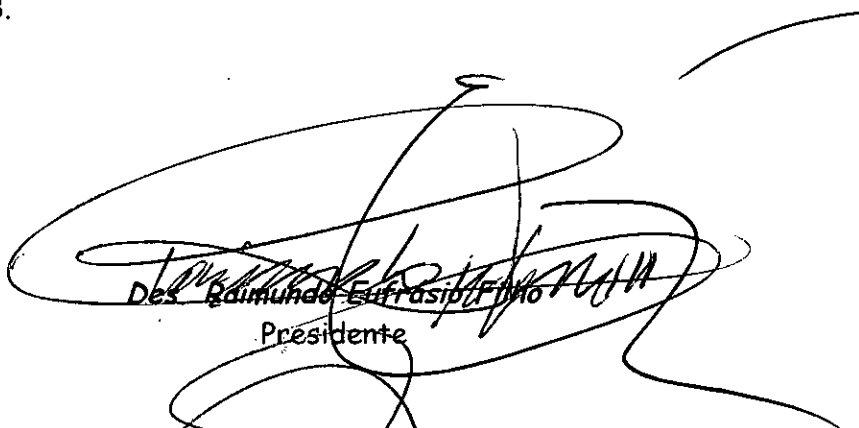
ajuizada na Comarca de Belém/PA), o mesmo ainda não tinha terminado na data do ajuizamento desta ação. Então, uma vez protocolizada a ação somente em 17 de novembro de 2011, a mesma foi feita de forma tempestiva.

4. O laudo de exame pericial não foi juntado ao processo, tornando inviável o acolhimento do pedido de complementação do valor pago a título de DPVAT.

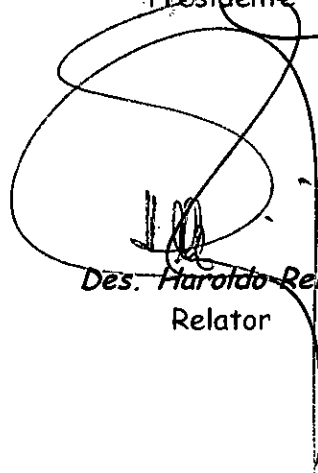
5. Recurso conhecido e parcialmente provido, reformando-se a sentença monocrática, para afastar a preliminar de prescrição e indeferir pedido de complementação.

"Visto, relatados e discutidos, A C O R D A M os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso, eis que se encontram os pressupostos da sua admissibilidade, para dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a preliminar de prescrição e indeferir pedido de complementação."

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em dezoito de junho de 2018.


Des. Raimundo Eufásio Filho

Presidente


Des. Haroldo Rehem

Relator

Haroldo Rehem
Relator

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR HAROLDO REHEM (Relator): Senhor Presidente, eminentes julgadores integrantes desta e. Primeira Câmara Especializada Cível, senhor(a) procurador(a) de justiça, senhores advogados, demais pessoas aqui presentes.

Cuida-se de **Apelação Cível**, fls. 72/79, interposta por **FÁBIO PAZ DA SILVA** contra decisão exarada nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez c/c Pedido de Liminar (Processo nº 0000774-37.2011.8.18.0044, Vara Única da Comarca de Canto do Buriti-PI), ajuizada contra **LÍDER SEGURADORA S.A.** e **BRADESCO SEGUROS S.A.**, ora apelados.

Ingressou o apelante com esta ação alegando, em síntese, que no dia 06.12.2006 estava na garupa de uma motocicleta HONDA CBX 200 STRADA, que trafegava no sentido Brejo do Grajaú-PI à cidade de Canto do Buriti-PI, quando o condutor da motocicleta subiu no retorno, dela vindo a cair da garupa, ficando desacordado e socorrido por terceiros, fora levado para o Hospital local Domingos Chaves no Município de Canto do Buriti-PI e logo foi transferido para um hospital na cidade de Teresina-PI.

Em razão deste acidente, o apelante aduz que sofreu várias lesões, sendo submetido a procedimento cirúrgico, resultando em invalidez permanente, razão pela qual ingressou com pedido administrativo junto à seguradora requerida para receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Alega que cumpriu todas as formalidades legais e que a seguradora reconheceu administrativamente a invalidez permanente sofrida em decorrência do citado acidente de trânsito, porém, só efetuará o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT no dia 05.03.2008, na quantia de duzentos e setenta reais (R\$ 270,00), desrespeitando, assim, a legislação pátria que determina o valor de quarenta (40) salários-mínimos a título de indenização pelo evento de invalidez permanente, conforme prevê o art. 3º, alínea "b", da Lei Federal nº 6.194/74.

Por estas razões, ajuizou esta demanda pleiteando o pagamento da diferença do valor devido a título de seguro DPVAT, no valor correspondente a trinta e nove inteiros e quatro décimos (39,4) salários-mínimos vigentes à época do pagamento, que nos dias atuais, seria o equivalente à vinte e um mil, quatrocentos e setenta e três reais (R\$ 21.473,00), devidamente corrigidos.

Juntou aos autos os documentos de fls. 16/28, dentre eles: certidão de ocorrência, relatório médico e certidão de ocorrência.

Haroldo Rehem
Relator

Em audiência realizada no dia 28.06.2012, não houve acordo, tendo as partes apresentado contestação e documentos (fls. 35/68).

Por sentença, fls. 69/70, o MM. Juiz acatou a preliminar de prescrição alegada pelas partes rés, julgando improcedente o pedido inicial, com base no art. 206, do Código Civil, julgando extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformada com a referida decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 72/79, requerendo a reforma da sentença atacada para que seja afastada a prescrição e para condenar a seguradora recorrida ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT referente a sua invalidez, no valor de quarenta (40) salários-mínimos.

As partes apeladas apresentaram suas contrarrazões, fls. 91/95, requerendo que fosse negado provimento ao recurso, tendo em vista a caracterização inequívoca da prescrição, vez que se trata de posicionamento sumulado e previsto na legislação civil, no art. 206, §3º, IX, do Código Civil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Superior deixou de exarar parecer, tendo em vista a ausência de interesse público a ser tutelado (fls. 104/107).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O DESEMBARGADOR HAROLDO REHEM (Votando): Eminentes julgadores, o cerne do presente recurso consiste na discussão acerca da cobrança de pagamento da diferença do valor de seguro obrigatório - DPVAT e o prazo de seu requerimento.

A apelação cível merece ser conhecida, eis que se encontram os pressupostos da sua admissibilidade.

É cediço que o seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Seu pagamento é obrigatório, pois criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, cabendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º, do referido normativo.

Haroldo Rehem
Relator

O art. 2º da Lei 6.194, de 1974, prevê a obrigatoriedade do seguro para os *"danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"*.

Entendendo possuir direito ao pagamento das diferenças do referido seguro, inicialmente, o apelante questionou, em sede de preliminar, o afastamento da prescrição do feito acolhida pelo magistrado *a quo*.

Em sede de sentença, o referido magistrado fundamentou suas razões no esgotamento do prazo para peticionamento desta ação antes da data da efetiva apresentação da inicial, estabelecendo como marco inicial prescricional o momento em que a vítima constata sua invalidez, previsto na Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe aqui explicar que a prescrição é um instituto que visa regular a perda do direito de acionar judicialmente, devido ao decurso de determinado período de tempo.

A pretensão da parte autora nesta ação é o pagamento ou, como se apurou, a complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em seis (06) de dezembro de dois mil e seis (2006), que ocasionou a invalidez permanente do demandante.

Na via administrativa, a parte apelada recebeu o valor de duzentos e setenta reais (R\$270,00) em cinco (05) de março de dois mil e oito.

No tocante à prescrição, observo que o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo prescricional de três anos para a cobrança do seguro DPVAT. É importante registrar que, em razão do advento do enunciado da Súmula nº 405 do STJ, esta questão restou pacificada na jurisprudência:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

(Súmula 405, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009)"

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma particularidade trazida pela parte autora que deve ser levada em consideração. Ela afirma que a prescrição não pode ter ocorrido, uma vez que a recorrente não se manteve inerte em nenhum momento, algo que fica comprovado quando do peticionamento judicial já realizado na Comarca de Belém do Pará, que não prosseguiu apenas em razão da sua desistência (documentos em anexo nas fls. 83/86).

De fato, verifico que houve a interrupção do prazo, com o ingresso da ação judicial, conforme comprova os documentos acostados pelo apelante.

Haroldo Rehem
Relator

Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. CAUSA DE INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. ART. 202, I DO CÓDIGO CIVIL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL - APL: 00008337220128020064 AL 0000833-72.2012.8.02.0064, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 11/12/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2013)"

Nesta senda, iniciado o prazo prescricional em 30.03.2010 (data do desfecho sem resolução de mérito da demanda ajuizada na Comarca de Belém-PA), o mesmo ainda não tinha terminado na data do ajuizamento desta ação. Então, uma vez protocolizada a ação em 17 de novembro de 2011, a mesma foi feita de forma tempestiva.

Por esta razão, entendo que não há que se falar em prescrição do feito neste caso, pois houve interrupção do prazo prescricional, em razão do ajuizamento de ação judicial na Comarca de Belém-Pará.

Assim, em não tendo ocorrido a prescrição na hipótese dos autos, rejeito esta preliminar.

Mérito.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 6.194/74:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Haroldo Rehem
Relator

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)."

Com o objetivo de se verificar o grau e a proporção da invalidez do segurado, reza a lei sobre a necessidade de que o Instituto Médico Legal forneça laudo atestando a existência e a extensão das lesões apresentadas, a fim de possibilitar a aplicação da tabela referenciada no art. 3º, citado.

O art. 5º, § 5º, da referida Lei assim prevê:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

Haroldo Rehem
Relator

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009)."

Ocorre que, no caso em apreço, o laudo de exame pericial não foi juntado ao processo, tornando inviável o acolhimento do pedido de complementação do valor pago a título de DPVAT. Sem exame das especificações acerca das sequelas sofridas pela parte autora, impossível a concessão do que foi pedido, baseando-se apenas na afirmação do apelante de que a sua invalidez permanente foi admitida pela parte apelada, quando do pagamento de parte do referido seguro.

Com isso, considerando-se todo o acima exposto, entendo que cabia ao autor ter indicado satisfatoriamente a existência do seu direito. Isso porque, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Analisando os autos, verifico que não há nenhum laudo pericial que realize a quantificação da lesão sofrida pelo apelante, tampouco documentos médicos que tragam indícios do cabimento do pagamento da indenização em seu valor máximo, pelo contrário, o RELATÓRIO MÉDICO (fls. 22), consta expressamente que: *"No momento, encontra-se invalido para suas atividades laborativas ..."*. Ou seja, o próprio laudo não afirma que o mesmo tem invalidez permanente.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, eis que se encontram os pressupostos da sua admissibilidade, **para dar-lhe parcial provimento**, apenas para fastar a preliminar de prescrição e indeferir pedido de complementação. *(Negritei)*

É o voto.

/

/

/

/

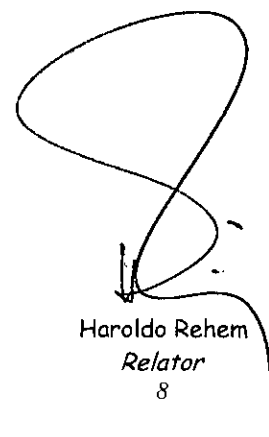
/

/

/

/

/



Haroldo Rehem
Relator
8

EXTRATO DA ATA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.003115-2 - VARA ÚNICA - CANTO DO BURITI-PI

APELANTE: FÁBIO PAZ DA SILVA, por seus advogados Gislene da Mota Soares Caetano e Outros.

APELADA: LÍDER SEGURADORA S.A E BRADESCO SEGUROS S.A., por seus advogados João Alves Barbosa Filho e Outros.

RELATOR: DES. HAROLDO REHEM.

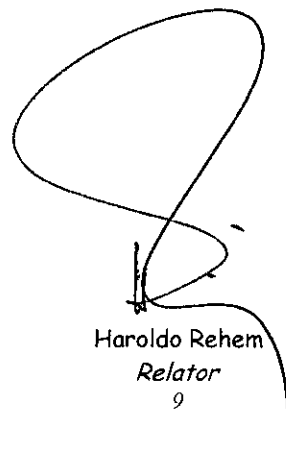
Decisão: "A C O R D A M os componentes da Egrégia 1ª. Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso, eis que se encontram os pressupostos da sua admissibilidade, para dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a preliminar de prescrição e indeferir pedido de complementação."

Participaram os Excelentíssimos Senhores: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho - Presidente da Câmara, Des. Haroldo Oliveira Rehem - Relator e Dr. Antônio Soares dos Santos - Juiz de Direito, convocado Portaria (Presidência) nº 694/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 08 de março de 2018 em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Fernando Carvalho Mendes.

Impedido: Não houve.

Presente a Exma. Sra. Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando - Procuradora de Justiça.

SESSÃO DE 19.06.2018



Haroldo Rehem
Relator
9